

TC 000.490/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Mucajaí/RR.

Responsáveis: Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva, órgão vinculado ao Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito do município de Mucajaí/RR, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Mucajaí/RR, cujo objeto consistiu em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2010”.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), à peça 1, p. 55-91, foram previstos R\$ 104.500,00, dos quais R\$ 100.000,00 correriam a expensas do concedente e R\$ 4.500,00 a título de contrapartida. As atividades seriam custeadas conforme plano de trabalho aprovado, cujas etapas descritas à peça 3, p. 1-2.

3. Segundo consta da Relação de Ordens Bancárias à peça 1, p. 125, os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2010OB800622, na data de 30/4/2010, na monta de R\$ 100.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 1/4/2010 a 1/7/2010, de acordo com a cláusula quarta (peça 1, p. 67), alterada por meio de prorrogação *ex officio* (peça 1, p. 127). O prazo para a prestação de contas findou em 1/9/2010.

5. Segundo o item 14 do Relatório de Supervisão *in loco* n. 85/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 111) a concedente conclui “que houve a efetiva execução do Convênio nº 732088/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”.

6. A prestação de contas data de 25/8/2010, conforme documentos à peça 1, p. 137-191.

7. Devido à conclusão consignada na Nota Técnica de Análise n. 296/2012, de 13/4/2012 (peça 1, p. 193-203), emitida por ocasião da análise da prestação de contas da conveniente, que deu conta de que não foram apresentados elementos suficientes os quais permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objetivo do convênio, a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR fora diligenciada, na data de 27/4/2012, a enviar, no prazo de 15 dias, documentação complementar, ao mesmo tempo em que também fora notificada a respeito de que eventual ausência de resposta ensejaria a adoção de procedimentos destinados à TCE, conforme documentos à peça 1, p. 205-207.

8. Transcorrido o prazo consignado, sem obtenção de resposta, a concedente reitera o pedido de documentação complementar, tanto à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR quanto ao Prefeito Sr. Elton Vieira Lopes, de acordo com documentos à peça 1, p. 209-221, todavia, não atendidas as diligências, decide pela instauração da TCE, consoante despacho à peça 1, p. 5.

9. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial n. 702/2013 (peça 1, p. 243-251), circunstanciado com a indicação das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes, prefeito na gestão de 2009-2012, no valor original de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 31/3/2013 na monta de R\$ 160.231,50, correspondente a 100% do repasse da União, em face de dano ao erário decorrente da não apresentação de documentação complementar solicitada pelo órgão concedente destinada a regular prestação de contas do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088).

10. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 160.231,50, atualizado até 4/4/2013, conforme Nota de Lançamento 2013NL000037 (peça 1, p. 255).

11. O Relatório de Auditoria de Controle Interno n. 1392/2014 (peça 1, p. 265-267) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria n. 1392/2014 (peça, p. 269) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 1392/2014 (peça 1.p. 270).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 1, p. 277, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao TCU.

EXAME TÉCNICO

13. O exame técnico tomará por base a Nota Técnica de Análise n. 296/2012 (peça 1, p. 193-203), o Relatório de TCE n. 702/2013 (peça 1, p. 243-251) e o Relatório de Auditoria de Controle Interno n. 1392/2014 (peça 1, p. 265-267).

14. A irregularidade identificada no âmbito desta tomada de contas especial será analisada por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo-se, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

15. **Achado 1: Não comprovação da boa e regular gestão de recursos do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), devido à impugnação total da prestação de contas.**

15.1 Situação encontrada:

15.1.1 Preliminarmente, traga-se à baila que a cláusula 12 do Termo de Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088) dispôs acerca das condições exigíveis à prestação de contas (peça 1, p. 81-83), no que se refere à documentação e ao material os quais deveriam ser enviados à concedente com a finalidade de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos em tela. Dessas condições, destacam-se as adiante mencionadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pela **CONVENIENTE** no SICONV, do seguinte:

- a) relatório de cumprimento do objeto, explicitando a repercussão do mesmo;
- b) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENENTE**, deverão apresentados ao **CONCEDENTE**:

- d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;
- e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;
- g) cópia das faturas, recibos, notas fiscais com a(s) etapa(s) discriminadas e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio (...)
(...)
- h) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo um do **CONVENENTE** e a outra de uma autoridade local;
(...)
- k) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;
(...)

15.1.2 Seguidamente, segundo consta do item 14 do Relatório de Supervisão *in loco* n. 85/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 111) a concedente conclui “que houve a efetiva execução do Convênio nº 732088/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”.

15.1.3 Assim, realizada a prestação de contas, as informações constantes da Nota Técnica de Análise n. 296/2012, de 13/4/2012 (peça 1, p. 193-203), demonstram que a documentação foi considerada insuficiente, conforme conclusão consignada: “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário **DILIGENCIAMENTO** junto ao Convenente”. Assim, também o item 2.1 do Relatório de Auditoria n. 1392/2014 (peça 1, p. 265-266) dispõe acerca as ressalvas técnicas que culminaram na conclusão retrocitada, conforme transcrição, *ipsis literis*:

- Relatório de cumprimento do objeto;
- Fotografias que comprovem o fornecimento dos seguintes itens: sonorização, segurança, iluminação e limpeza;
- Fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo os nomes do evento e da localidade, bem como logomarca do MTur;
- Listagem com RG, CPF e valor pago a todos os contratados para execução do serviço de segurança e limpeza;
- Declaração original em papel timbrado da convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade ou não do evento; e
- Declaração da autoridade local; que não seja a convenente, atestando a realização do evento.

15.1.4 Nesse contexto, compulsando os autos, verifica-se diligência à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, instando-a ao envio, no prazo de 15 dias, de documentação complementar, ao mesmo tempo em que também consta notificada de que eventual ausência de resposta ensejaria a adoção de procedimentos destinados à TCE, conforme documentos à peça 1, p. 205-207.

15.1.5 Não cumprida a obrigação acima informada, a concedente reitera o pedido de documentação complementar tanto à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, quanto ao Prefeito o Sr. Elton Vieira Lopes (peça 1, p. 209-221), todavia, não atendidas tais diligências, houve a instauração da TCE, consoante se extrai do despacho à peça 1, p. 5.

15.1.6 Assim, o Relatório de TCE n. 702/2013 (peça 1, p. 243-251) e também o Relatório de Auditoria de Controle Interno n. 1392/2014 (peça, p. 265-267) concluíram pela responsabilidade do Sr. Elton Vieira Lopes, prefeito na gestão de 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida à prestação de contas do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), que resultou na impugnação total das despesas incorridas.

15.1.7 Relativamente ao quantitativo do dano, tanto o Relatório de TCE n. 702/2013 (peça 1, p. 243-251), quanto o Relatório de Auditoria de Controle Interno n. 1392/2014 (peça 1, p. 265-267) concluíram que corresponde ao valor original de R\$ 100.000,00, na data histórica de 30/4/2010, cujo valor atualizado até 31/3/2013 na monta de R\$ 160.231,50, correspondente a 100% do repasse da União, em face da irregularidade na execução financeira do objeto do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), decorrente da não apresentação de documentação complementar solicitada pelo órgão concedente.

15.1.8 O Ministério do Turismo apontou como responsável pela irregularidade em comento o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes.

15.2 **Objeto:** 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088)

15.3 **Causa:** Ausência de procedimentos para assegurar a regular prestação de contas dos recursos recebidos.

15.4 **Efeitos:** Impossibilidade de determinar a correta aplicação dos recursos recebidos na execução do evento, gerando presunção de dano ao erário.

15.5 **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso I, e 63, § 1º, inciso II, alínea “h”; Termo de Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), cláusula décima segunda, § 1º, alínea “a”, “b”, § 2º, alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “k”.

15.6 **Evidências:** Nota Técnica de Análise n. 296/2012 (peça 1, p. 193-203), Relatório de TCE n. 702/2013 (peça 1, p. 243-251) e Relatório de Auditoria de Controle Interno n. 1392/2014 (peça 1, p. 265-267).

15.7 **Conclusão do achado:**

15.7.1 Do acima expendido, denota-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação de recursos do convênio, uma vez que a não apresentação integral da documentação exigível à prestação de contas do ajuste impediu que se pudesse verificar se o objetivo dele fora atingido, ensejando a impugnação das despesas incorridas. A verdade é que o gestor do recurso deixou de enviar à entidade concedente documentos fundamentais – especialmente relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, declarações – para comprovar que o festival pactuado fora realizado. A não comprovação leva à presunção de dano ao erário.

15.7.2 Com efeito, em que pese constar dos autos o Relatório de Supervisão *in loco* n. 85/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 97-111) o qual concluiu pela efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho aprovado, é cediço na jurisprudência desta Corte que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, no caso em análise, relatório de

cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, declarações, de forma que seja possível confirmar que fora executado o objeto com os recursos transferidos e conforme cláusulas pactuadas.

15.7.3 Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

15.7.4 Desse modo, o Relatório de Supervisão *in loco* n. 85/2010 (peça 1, p. 97-111) comprova a execução do objeto, mas não permite concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados. Logo, não apresentada a documentação complementar necessária à emissão de juízo definitivo acerca da regularidade na aplicação dos recursos do deslinde em pauta, devem ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

15.7.5 Destarte, aquiesce-se com o exposto nos relatórios do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos e à identificação do responsável. Diverge-se, entretanto, quanto à quantificação e metodologia de apuração do débito imputado.

15.7.6 No que concerne à apuração dos fatos, ficou patente que não se comprovou a boa e regular gestão dos valores, sendo que essa situação enseja presunção de dano ao erário.

15.7.7 Com efeito, conforme se extrai dos autos, consta da Nota Técnica de Análise n. 296/2012, de 13/4/2012 (peça 1, p. 193-2003), ressalva concluindo pela insuficiência de elementos apresentados os quais permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088).

15.7.8 Devidamente notificados e instados a apresentar documentação complementar, tanto a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, quanto o ex-prefeito Sr. Elton Vieira Lopes quedaram-se, todavia, inertes.

15.7.9 O tomador de contas considerou como responsável pelo dano ocorrido o Sr. Elton Vieira Lopes, pois tendo subscrito o deslinde na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, bem como, a sua integral prestação de contas, sendo ele o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), não tendo tomado, porém, as medidas para que se comprovasse que tais recursos foram corretamente utilizados, inviabilizando um juízo definitivo da cadeia de controle sobre a regularidade de sua gestão, conforme o marco regulatório aplicável.

15.7.10 Veja-se que a cláusula 12 do Termo de Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), à peça 1, p. 81-83, firmou expressamente as obrigações da conveniente quando da prestação de contas. Assim, o gestor deveria apresentar itens específicos, em face da natureza do objeto do ajuste, a citar, relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, e declarações.

15.7.11 Ocorre que a prestação de contas do gestor, desde o primeiro momento, não observou a obrigação acima aludida, tendo o órgão concedente solicitado documentação complementar. Entretanto, ainda assim, o gestor não apresentou elementos comprobatórios que permitissem determinar se houvera a regular execução da despesa e a conseguinte boa e regular aplicação dos recursos, fato que ensejou a desaprovação integral das despesas incorridas.

15.7.12 Presente, portanto, o liame causal entre a gestão dos recursos realizada pelo Sr. Elton Vieira Lopes, período 2009-2012, e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário, porquanto não tenha apresentado documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do pactuado no Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088). Note-se que, à época da solicitação da documentação, era o Sr. Elton Vieira Lopes o gestor da entidade

conveniente, ou seja, era ele o responsável pela prestação de contas. Merece, portanto, ser responsabilizado.

15.7.13 Assim, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, faz-se necessário observar que compete ao gestor o ônus da prova da regularidade da aplicação de recursos públicos.

15.7.14 Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

15.7.15 Desse modo, os gestores devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

15.7.16 Nesse caso, cabe a citação do Sr. Elton Vieira Lopes pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e por ele geridos.

15.7.17 Por derradeiro, passa-se à análise da quantificação do dano em face da responsabilidade consignada.

15.7.17.1 Em consulta ao plano de trabalho do Siconv (vide extrato de tela à peça 3), fica patente que as lacunas informativas referidas no item 15.1.3 abarcam todos os gastos do convênio. Desse modo, consideramos correta a imputação do débito pelo valor total do ajuste. Adota-se como data histórica do débito a de 30/4/2010, data de emissão da ordem bancária 2010OB800622 (peça 1, p. 125) que transferiu em parcela única os recursos federais.

15.7.18 Registre-se, contudo, que, conforme documentos à peça 1, p. 187-191, houve devolução de saldo do convênio na data de 9/12/2010. Assim, apesar de não feito pelo conveniente, devem ser descontados, na forma de crédito, todos os valores devolvidos pela entidade conveniente, objetivando o aperfeiçoamento do cálculo do débito, em função da devolução de valores à União, porquanto impugnada a prestação total de contas do deslinde em pauta.

Tabela 1 – Quantificação do débito

Recurso federal utilizado (R\$)	Recurso federal repassado (R\$)	Percentual impugnado	Débito com a União (R\$)
100.000,00	100.000,00	100%	100.000,00
		Saldo devolvido	(38,55)
		Total	99.961,45

Fonte: Relatório de TCE (peça 1, p. 243-251) e documentos (peça 1, p. 187-191)

15.8 Responsável:

15.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), ex-prefeito do Município de Mucajaí/RR, gestão de 2009-2012.

15.8.2 **Conduta:** Não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento do objeto pactuado por força do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao Município de Mucajaí/RR, objetivando incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2010”, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente documentos de execução da despesa, relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, declarações, dentre outros.

15.8.3 **Nexo de Causalidade:** A gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

15.8.4 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Frise-se que o gestor, segundo termo de convênio, era responsável pela execução e prestação de contas do ajuste, mas não prestou contas adequadamente. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

15.8.5 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação do Sr. Elton Vieira Lopes** pela impugnação total dos valores repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais geridos por força do objeto pactuado no Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), sendo o valor do débito original correspondente a **RS 100.000,00**, abatido por descontos, mencionados no item 15.7.18 desta peça instrutiva.

CONCLUSÃO

16. A exegese do achado 1 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável, conforme proposições do item 15.8.5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

17.1 realizar a citação do **Sr. Elton Vieira Lopes** (CPF: 594.872.082-91), ex-prefeito do Município de Mucajaí/RR, gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

17.1.1 **Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular gestão de recursos do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), devido à impugnação total da prestação de contas.**

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso I, e 63, § 1º, inciso II, alínea “h”; Termo de Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), cláusula décima segunda, § 1º, alínea “a”, “b”, § 2º, alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “k”.

b) Quantificação do débito:

Tabela 2 – Valor a restituir

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	30/4/2010
(38,55)	9/12/2010

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Qualificação do responsável:

Nome: Elton Vieira Lopes

CPF: 594.872.082-91

Período de Gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012

Conduta: Não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento do objeto pactuado por força do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao Município de Mucajaí/RR, objetivando incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2010”, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente documentos de execução da despesa, relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, declarações, dentre outros.

Nexo de Causalidade: A gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade: A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Frise-se que o gestor, segundo termo de convênio, era responsável pela execução e prestação de contas do ajuste, mas não prestou contas adequadamente. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 1): Rua Izabel Macedo, 127, Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000.

Opção 2 (Constante dos autos, peça 1, p. 239): idem à opção 1.

17.1.2 Incluir, no bojo do ofício citatório, os seguintes parágrafos:

a) salienta-se que, além de apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a correta prestação de contas, o responsável poderá demonstrar a regular aplicação dos recursos perante este Tribunal por meio do encaminhamento de documentação probatória da regular execução do ajuste, tais como relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, declarações, dentre outros etc.;

b) por fim, informo que, caso venha a ocorrer a condenação pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011.

SECEX-RR, em 19/2/2015.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Trindade de Souza
AUFC – Mat. 9800-0